Acórdão: 18.073/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117414-49

Impugnante: Jufalco Comércio de Alimentos Ltda

Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outro(s)

PTA/AI: 01.000151615-18
Inscr. Estadual: 367.881072.04-24
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatação fiscal de que a Contribuinte deixou de recolher ICMS devido pelas saídas registradas em cupons fiscais apuradas conforme fitas de "Relatório da Memória Fiscal" apreendidas no estabelecimento. Razões de defesa insuficientes a elidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ICMS e MR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL. Verificada pelo Fisco a não apresentação de livros e documentos fiscais em desatenção a intimação feita nesse sentido. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XI, da Lei 6763/75, tendo em vista a aplicação, em peça anterior, da penalidade prevista no artigo 54, inciso VII, da mesma lei, para a mesma infração, conforme previsão da legislação.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1 deixou de recolher ICMS devido pelas saídas de mercadorias registradas nos cupons fiscais emitidos, conforme fitas "Relatório da Memória Fiscal", referente ao período de março/2.003 a junho/2.005;
- 2 deixou de entregar ao Fisco livros e documentos fiscais, mesmo após intimado e autuado nos termos do inciso VII do art. 54 da Lei 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78 a 82.

O Fisco promove a reformulação do crédito tributário (fls. 98/100) com majoração do mesmo, intimando a Impugnante a ter vistas dos novos valores (fls. 103/104), a qual se manifesta (fl. 106), ratificando seu entendimento anterior.

Às fls. 110 a 113 o Fisco analisa a Impugnação apresentada e conclui pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1 deixar de recolher ICMS devido pela saída de mercadorias registradas nos cupons fiscais emitidos, conforme fitas "Relatório da Memória Fiscal", referente ao período de março/2.003 a junho/2.005;
- 2 deixar de entregar ao Fisco livros e documentos fiscais, mesmo após intimado e autuado nos termos do inciso VII do art. 54 da Lei 6.763/75.
- À fl. 2 do PTA o Fisco apresenta o Termo de Início da Ação Fiscal TIAF, onde requisita a apresentação de livros e documentos fiscais.

Às fls. 07/25 apresenta as planilhas apontando os valores não declarados ao Fisco, objeto desta autuação.

Insta esclarecer que somente exigem-se ICMS e MR sobre o valor das saídas constatadas nas fitas de relatórios apreendidas. Não está sendo cobrado o imposto sobre as entradas arbitradas, o que poderia significar duplicidade de exigências.

Quanto à MI de 40% (quarenta por cento), prevista no inciso XI do art. 55 da Lei 6.763/75, foi exigida sobre as saídas constatadas, bem como pelas entradas apuradas mediante arbitramento.

Ressalte-se que o valor das entradas sobre o qual se aplicou a MI acima mencionada foi apurado pelo Fisco com base nas informações constantes das DAPIs do exercício de 2.002, conforme planilha de fl. 25.

Frise-se aqui que o arbitramento das entradas encontra respaldo no inciso I do art. 53 c/c inciso XI do art. 54, ambos do RICMS/02 e que esses valores poderiam ter sido contestados pela contribuinte, conforme lhe faculta o § 2º do art. 53 do mesmo diploma legal.

Os relatórios de cupons fiscais emitidos que embasaram a autuação encontram-se às fls. 38/67.

O crédito tributário apurado, conforme já mencionado anteriormente, encontra-se às fls. 98/100.

Insta observar que a Contribuinte não questiona a prática do ilícito, insistindo em sustentar sua defesa no regime da não-cumulatividade do ICMS que não teria sido observado pela fiscalização, em seu detrimento.

Mas questiona-se: quais créditos? Ela não apresenta notas fiscais, nem registro em livros, nem DAPIs que possam demonstrar esses pretendidos créditos.

E ainda que o fizesse, ressalte-se que o regime de creditamento por entradas de mercadorias no estabelecimento de contribuinte é um direito a ser por ele exercido e não um dever do Fisco, mormente nos casos de saídas cujo ICMS não foi recolhido.

O prazo para pagamento do imposto *in casu* expiraria no dia 09 do mês subseqüente à ocorrência do fato do gerador, por se tratar de comércio varejista, haja vista disposição da sub-alínea "b.2" da alínea "b" do inciso I do art. 85 do RICM\$/02.

No que concerne à alegada ofensa a sua capacidade contributiva, considerase argumento totalmente destituído de fundamento, uma vez que, na realidade o que ocorreu, foi a omissão, por parte da Autuada da sua real capacidade econômica de pagar o imposto, no momento em que não informa suas receitas advindas de vendas realizadas.

Em verdade, o que ocorre, é que não está sendo informada a sua real capacidade contributiva, pela via da sonegação, ao contrário do que ela alega.

Assim, considerando a flagrante prática de infração à legislação tributária, legítimas as exigências formalizadas conforme demonstrado às fls. 98/100.

Passa-se a seguir a analisar a irregularidade de número 2 e para tal resta analisar a correção da aplicação da MI prevista no artigo 55, inciso XI, da Lei 6.763/75, abaixo transcrito:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as sequintes:

(...)

XI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar **livro fiscal**, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco";

Gize-se aqui que a acusação fiscal é a de deixar de entregar ao Fisco livros e documentos fiscais, mesmo após intimado e autuado nos termos do artigo 54, inciso VII da Lei 6.763/75, através do AI nº 01.000151506.21.

Assim, considerando as disposições relativas à interpretação da legislação tributária contidas no CTN c/c as acima transcritas, conclui-se que as razões de defesa são insuficientes para elidir o feito fiscal.

Portanto, legítima a multa isolada formalizada conforme demonstrado às fls. 98/100.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos dos documentos de fls. 98/100. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07/02/07.

